



PARECER N° 046/2018

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Exame e Aprovação da Fase Externa da Licitação.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 26.01-004/2018. LICITAÇÃO N° 004/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS GLP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA. CONCLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico conclusivo acerca da Licitação, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, Processo Administrativo n° 26.01-004/2018, Licitação n° 004/2018, para a contratação de empresa especializada para Aquisição de recarga de gás GLP (Gás Liquefeito do Petróleo 13kg-45kg), para atender as necessidades das Secretarias de





Educação e Cultura, Assistência Social e de Saúde do Município de Coelho Neto
- MA.

Em atenção às disposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, submete ao exame e parecer desta Consultoria Jurídica.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 1 volume, veio instruído com os seguintes documentos:

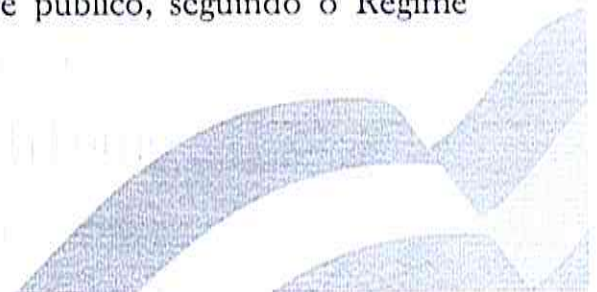
- a) Documentos que instruíram Parecer Prévio;
- b) Edital e Aviso de Publicação de edital;
- c) Documentos do Licitante;
- d) Ata de Sessão Pública;
- e) Despacho para emissão de parecer;

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Eis o relatório, segue o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os Contratos Administrativos são vínculos jurídicos em que os sujeitos ativo e passivo comprometem-se a uma prestação visando criar, extinguir, ou modificar direitos na consecução do interesse público, seguindo o Regime





Público, regido pela Lei 8.666/93, Lei de Licitações, e a Lei 10.520/02, que institui a modalidade do pregão e da consulta.

Em análise dos procedimentos do certame, por meio do art. 4º, da Lei 10.520/2002, que disciplina e estabelece as regras da fase externa do Pregão, elabora-se as seguintes considerações:

Consta nos autos a publicação do procedimento licitatório no Diário Oficial do Município, conforme o inciso I, do dispositivo supracitado.

Houve o aviso da Licitação, onde constou definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, conforme o inciso II.

As minutas do contrato, do edital e seus anexos, atenderam os requisitos do inciso III e do art. 3º, I, também da Lei 10.520/02.

Entre o prazo de publicação e apresentação das propostas foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, em conformidade com o inciso V.

Ademais, no Parecer Prévio deste Processo Administrativo, realizado por esta Procuradoria, foi solicitado algumas alterações de cunho formal, que não criam óbices ao regular processamento deste certame, mas que pugnamos para que sejam atendidas.

Quais sejam: Numeração das páginas dos autos do Processo Administrativo; e a realização de um aditivo do contrato retirando a Décima Cláusula, que trata da garantia do contrato.



Exposto os fundamentos jurídicos pertinentes ao caso, passemos para a conclusão desse parecer.

CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos autos, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há qualquer empecilho para a conclusão do Processo Licitatório.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 01 de março de 2018.

Greg de Arruda Alves Maranhão
Procurador-Geral do
Mun. de Coelho Neto-MA

Greg de Arruda Alves Maranhão
OAB/MA nº 17.787-A

OAB/MA 17.787-A

